



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008891-32.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CAROLINA AJUDARTE PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

RELATORA

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008891-32.2022.8.26.0451
COMARCA: PIRACICABA - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: CAROLINA AJUDARTE PEREIRA
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Voto nº 10.847

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

I. Caso em Exame:

Indenização por danos morais e materiais devido ao cancelamento de voo. Aquisição de nova passagem. Sentença de parcial procedência, com exclusão de dano moral.

II. Questão em Discussão:

Determinar se o cancelamento do voo enseja indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Prestação de serviço regida pelo CDC. Ausência de prova da causa do cancelamento faz presumir a falha dos serviços prestados. Ausência de prova de dano extrapatrimonial decorrente do cancelamento. Passageiro menor de 04 anos. Inexistência de compromisso inadiável, abalo moral, sofrimento psíquico. O cancelamento do voo, por si só, não implica dever de indenizar dano moral, sem prova efetiva de dano.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O cancelamento de voo não implica automaticamente em indenização por danos morais sem prova de prejuízo efetivo.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Ação “Indenizatória por Danos Morais c/c Danos Materiais” movida por Carolina Ajudarte Pereira, representada por sua genitora Daniela Carolina Ajudarte, contra a Azul Linhas Aéreas Brasileiras alegando que adquiriu passagens aéreas em voo operado pela Ré, para o dia 09/01/2022, de Navegantes (SC) a Guarulhos (SP). O voo foi cancelado, havendo disponibilidade de outro voo apenas em 12/01/2022. Para não perder seus compromissos, a Autora teve que adquirir nova passagem aérea. Requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização de R\$ 3,089,57 a título de danos materiais e de R\$ 5.000,00 para compensação pelos danos morais sofridos.

Sobreveio a sentença (fls. 210/214) que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a companhia Ré ao pagamento do montante de R\$ 3,089,57 de indenização por danos materiais.

Apelou a Autora (fls. 220/229) sustentando, em síntese, que as razões do cancelamento do voo configuram responsabilidade objetiva por parte da Ré e, portanto, implicam no ressarcimento de danos morais, nos termos do art. 927 do CC. Salientou que o atraso lhe gerou abalos físicos e psíquicos os quais alcançam a esfera extrapatrimonial da reparação. Aduziu, ainda, que a Apelada não lhe concedeu alternativas de acomodação ou qualquer suporte material durante o período de espera pelo voo nem lhe apresentou justificativas acerca do atraso.

Contrarrazões às fls. 240/257.

Em sede de admissibilidade recursal, o recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 236).

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 369 e 270.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A prestação de serviço contratada é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, a Apelada tem o ônus de comprovar a ausência de vícios nos serviços prestados impugnados pela Apelante nos autos, em razão da inversão do ônus da prova.

Assim, em aplicação às disposições do CDC, cabe à companhia zelar pela regularidade do serviço contratado, sob pena de incorrer em falha na prestação de serviços.

No caso em tela, verifica-se que os fatos narrados pela Apelante se resumem à alegação de transtornos e abalos ocasionados pelo cancelamento do voo e o consequente descumprimento da relação contratual, os quais, no entanto, não ensejam o pagamento indenizatório pleiteado.

A r. sentença recorrida já fixou indenização por danos materiais em favor da Apelante.

Considerando o teor do recurso interposto, resta avaliar a ocorrência de dano moral e sua possível indenização.

Porém, a Apelante não demonstrou devidamente a ocorrência do alegado dano extrapatrimonial decorrente do cancelamento.

De acordo com o que consta dos autos, a Apelante é menor impúbere, com aproximadamente 04 anos de idade à época dos fatos.

Considerando tal situação, é quase impossível presumir a alegação de perda de compromisso inadiável, abalo moral, sofrimento psíquico, transtornos que gerariam danos morais indenizáveis.

Entende-se, portanto, que o cancelamento do voo, por si só, não implica no dever de indenizar, sendo imprescindível a apresentação de prova efetiva do prejuízo experimentado que ultrapasse os limites do mero aborrecimento. tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova não consta dos autos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – DANO MORAL – Pretensão de reforma da r. sentença de improcedência da demanda – Descabimento – Ausência de elementos de convicção que demonstrem uma violação à dignidade da pessoa humana, da honra ou da imagem do autor, bem como ausente alguma circunstância que justifique o reconhecimento do reclamado dano moral - Dano moral não configurado – Jurisprudência do STJ - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1015491-88.2021.8.26.0068; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios em favor da Apelada para 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora